



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.301-A, DE 2024

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, para estabelecer a impossibilidade de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal – Refis, na hipótese de não apresentação das informações necessárias para a consolidação dos débitos no prazo estipulado pelo Poder Executivo; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO RAMAGEM).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, para estabelecer a impossibilidade de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal – Refis, na hipótese de não apresentação das informações necessárias para a consolidação dos débitos no prazo estipulado pelo Poder Executivo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, para estabelecer a impossibilidade de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal – Refis, na hipótese de não apresentação das informações necessárias para a consolidação dos débitos no prazo estipulado pelo Poder Executivo.

**Art. 2º** A Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

.....  
§ 4º Não será excluída do Refis, nem terá seu pedido de adesão cancelado, a pessoa jurídica que não apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos no prazo estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a dívida será consolidada com as informações constantes em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelos órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos, do Poder Executivo.

§ 6º Na hipótese do crédito consolidado sem a apresentação das informações necessárias, será dada a oportunidade à pessoa jurídica de, a qualquer momento, retificar a consolidação feita pelo Poder Executivo, mediante a apresentação dos respectivos dados.” (NR)

“Art. 17-A. O Poder Executivo deverá permitir a formalização da opção ao Refis pelas pessoas jurídicas que tenham sido excluídas do programa, ou que tenham tido seu pedido de



\* C D 2 4 6 9 1 6 8 8 5 8 0 0 \*

adesão cancelado, por não terem apresentado as informações necessárias à consolidação dos débitos no prazo estabelecido”.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, representa um instrumento fundamental para a regularização fiscal das pessoas jurídicas, possibilitando a quitação de débitos tributários com condições especiais de parcelamento. No entanto, deve-se reconhecer que o programa, em sua configuração atual, apresenta lacunas que demandam correção legislativa.

Um dos principais pontos críticos diz respeito à possibilidade de exclusão do REFIS em virtude da não apresentação das informações necessárias para a consolidação dos débitos no prazo estipulado pelo Poder Executivo. A regulamentação atual do programa permite tal exclusão, o que tem gerado situações de inequidade e injustiça aos contribuintes.

É fundamental ressaltar que a jurisprudência brasileira já se manifestou sobre a matéria (TRF1 - Processo nº 1004321 - 42.2018.4.01.3500), afirmando que a exclusão do contribuinte do REFIS, com base na falta de apresentação de informações para a consolidação, não encontra respaldo legal. Tal entendimento reforça a necessidade de intervenção legislativa para corrigir essa distorção e assegurar a observância dos princípios da legalidade e da justiça fiscal.

Ademais, a falta de informações não pode ser considerada motivo suficiente para a exclusão de uma pessoa jurídica do programa de parcelamento. É plenamente possível realizar a consolidação dos débitos com base nas informações disponíveis no banco de dados da Receita Federal (RFB), permitindo que o contribuinte retifique as informações posteriormente, se necessário.



\* C D 2 4 6 9 1 6 8 8 5 8 0 0 \*

A presente proposta de alteração na Lei nº 9.964/2000 visa, portanto, corrigir essa falha sistêmica que tem acarretado injustiças aos contribuintes, garantindo que o acesso ao Refis seja pautado pela equidade e pela justiça fiscal. Não se trata apenas de oferecer uma nova oportunidade para aqueles que foram indevidamente excluídos do programa, conforme decisões judiciais frequentes no cenário brasileiro, mas também de prevenir a ocorrência de novas injustiças no futuro.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida, que busca aprimorar o sistema tributário brasileiro, promovendo maior segurança jurídica e respeito aos direitos dos contribuintes.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-3150



\* C D 2 4 6 9 1 6 8 8 5 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 9.964, DE 10 DE ABRIL DE 2000</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-04-10;9964">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-04-10;9964</a>
---	---

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 2301, de 2024

Altera a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, para estabelecer a impossibilidade de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal – Refis, na hipótese de não apresentação das informações necessárias para a consolidação dos débitos no prazo estipulado pelo Poder Executivo.

**Autor:** Deputado JONAS DONIZETTE

**Relator:** Deputado DELEGADO RAMAGEM

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2301, de 2024, de autoria do Deputado Jonas Donizette, propõe a alteração da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, para estabelecer a impossibilidade de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal – Refis, na hipótese de não apresentação das informações necessárias para a consolidação dos débitos no prazo estipulado pelo Poder Executivo.



A redação do projeto tem os seguintes termos:

*“Art. 2º A Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 5º .....*  
.....

*§ 4º Não será excluída do Refis, nem terá seu pedido de adesão cancelado, a pessoa jurídica que não apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos no prazo estabelecido pelo Poder Executivo.*

*§ 5º Na hipótese do § 4º, a dívida será consolidada com as informações constantes em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelos órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos, do Poder Executivo.*

*§ 6º Na hipótese do crédito consolidado sem a apresentação das informações necessárias, será dada a oportunidade à pessoa jurídica de, a qualquer momento, retificar a consolidação feita pelo Poder Executivo, mediante a apresentação dos respectivos dados.” (NR)*

*“Art. 17-A. O Poder Executivo deverá permitir a formalização da opção ao Refis pelas pessoas jurídicas que tenham sido excluídas do programa, ou que tenham tido seu pedido de adesão cancelado, por não terem apresentado as informações necessárias à consolidação dos débitos no prazo estabelecido”.*

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD, com regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.



## II - VOTO DO RELATOR

A razão de ser da proposta é a premissa de que há situações de iniquidade e injustiça aos contribuintes pela exclusão do Refis em caso de não apresentação de *informações necessárias à consolidação dos débitos no prazo estabelecido pelo Poder Executivo*.

Embora seja louvável a preocupação com a manutenção das empresas a partir da renegociação de débitos com o Poder Público, é certo que o Refis já é um meio de negociação que parte da condição de devedor. E, como tal, caracteriza um tratamento com inegável viés mais benéfico, afastando ao menos parte dos consectários legais normalmente incidentes em caso de mora, e isso já enseja um viés de crítica, que considera a sistemática como um desestímulo ao pagamento adequado dos tributos devidos ao Estado.

Portanto, a fim de não se fortalecer esse viés de crítica, mas ao mesmo tempo potencializar a efetividade do programa, faz-se necessário buscar um meio-termo no tema, que não afaste as obrigações previstas, mas viabilize a regularidade do pagamento após a adesão ao regime de pagamento. E esse meio-termo pode ser obtido a partir da inclusão de previsão que assegure a notificação prévia do contribuinte, antes de qualquer hipótese de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal.

Nessa linha, apresentamos substitutivo que visa potencializar a eficácia do programa e a regularidade dos contribuintes que a ele aderirem.

**Ante o exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 2301, de 2024, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

**Deputado Delegado RAMAGEM**  
Deputado Federal (PL-RJ)



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2301, DE 2024

Altera a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade de notificação prévia do contribuinte antes de qualquer hipótese de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal – Refis.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

§ 2º Qualquer hipótese de exclusão somente produzirá efeitos após prévia notificação do contribuinte, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para regularização, nos termos do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.301, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 2.301/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Ramagem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten, Ivoneide Caetano e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, José Rocha, Luis Carlos Gomes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Any Ortiz, Daniel Agrobom, Delegado Ramagem, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Marcel van Hattem e Mauricio Marcon.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado JOSENILDO  
Presidente

Apresentação: 16/12/2024 12:01:22.817 - CICS  
PAR 1 CICS => PL 2301/2024

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI N° 2.301, DE 2024

Apresentação: 16/12/2024 12:01:22.817 - CICS  
SBT-A 1 CICS => PL 2301/2024  
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade de notificação prévia do contribuinte antes de qualquer hipótese de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal – Refis.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

.....

§ 2º Qualquer hipótese de exclusão somente produzirá efeitos após prévia notificação do contribuinte, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para regularização, nos termos do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado JOSENILDO  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245066920300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



\* C D 2 4 5 0 6 6 9 2 0 3 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**